



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13875.000147/2004-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.884 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARIIVALDO MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IR FONTE.

Não comprovada, pelo interessado, a retenção do imposto cuja dedução pleiteia em sua DIRPF, a glosa do valor excedente se mantém.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/10/2012 por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 16/10/2012

por SIDNEY FERRO BARROS, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 25/10/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

Peço vênia para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, de fl. 05, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2001, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 3.346,55, dos quais R\$ 926,71 são referentes a imposto, R\$ 1.104,25 são referentes a lançamento suplementar, R\$ 828,18 são exigidos a título de multa de ofício passível de redução e R\$ 487,41 correspondem a juros de mora calculados até 09/2004.

Conforme demonstrativo das alterações na declaração de ajuste anual de fl.06, foi constatada dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, sendo reduzido o valor declarado de R\$ 3.696,84 para o valor apurado de R\$ 2.592,59.

Cientificado do lançamento em 14/10/2004 (vide cópia do AR a fl. 21), o contribuinte apresentou, em 25/10/2004, a impugnação de fls. 01 a 03, instruída pelos documentos de fls. 07/20. Alega, em síntese, ter movido dois processos trabalhistas contra a empresa Cia. Cimento Portland Raiz, processos n.º 1035/96 e 373/98, nos quais as partes se compuseram amigavelmente. A empresa reclamada, ao proceder o cálculo do IRRF, conforme acordo firmado nos autos da reclamatória, abateu para proceder ao cálculo do IRRF o recolhimento previdenciário, recolhendo a menor o imposto de renda recolhido na fonte.

Afirma que a reclamada não poderia ter abatido da base de cálculo tributável o valor do INSS. O valor tributável para cálculo do IRRF pela empresa, deveria acontecer pelo valor bruto, como foi lançado em sua declaração.

Nessa conformidade, entende o Defendente, que a responsabilidade é total da empregadora Cia. De Cimento Portland Itall, face ao acordo estabelecido em Juízo, que deve responder pela complementação do imposto devido e seus acessórios. Requer o peticionário que o auto de infração seja transferido para aquela empresa. E, por fim, solicita que seja acolhida a defesa.”

A decisão recorrida declarou procedente o lançamento, concluindo que “... *os valores recolhidos a título de IRRF foram apurados em observância à legislação vigente, não havendo de se falar em recolhimento de fonte em valor menor que o devido*”.

À fl. 42 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado novamente alega, em linhas gerais, que não é de sua responsabilidade recolher qualquer valor a título de imposto de renda, mas sim da Empresa COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ em face do acordo homologado judicialmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

A devida vênia, não assiste razão ao interessado, meu ver.

Tudo o que se lançou foi por conta da seguinte constatação: conforme demonstrativo das alterações na declaração de ajuste anual de fl.06, foi constatada dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, sendo reduzido o valor declarado de R\$ 3.696,84 para o valor apurado de R\$ 2.592,59.

Ora, cabia ao interessado trazer a prova de que o valor por ele compensado lhe fora retido. Não o fez e, assim, não pode pretender o provimento com a tese de que seu empregador seria responsável por encargos tributários do acordo judicial.

Note-se que a menção no acordo à responsabilidade da empresa pelos tributos tem, no que se refere ao Imposto de Renda na Fonte, apenas o condão de reiterar a obrigatoriedade de retenção, mas, não transfere para aquela a condição de contribuinte. Tanto é assim que o rendimento é normalmente incluído na DIRPF e o IR retido, compensado.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros